



PROCESSO Nº TST-RR-78300-63.2009.5.01.0080

A C Ó R D ã O
5ª Turma
EMP/sl/ebc

RECURSO DE REVISTA.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.**

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a ausência de regular quitação das verbas rescisórias no prazo legal, por si só, não enseja a indenização por dano moral.

Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-78300-63.2009.5.01.0080**, em que é Recorrente **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO** e são Recorridos **BRUNO CAMPOS BRAGA BARREIROS, MÁRCIO BAROUKEL DE SOUZA BRAGA e KLÉBER FONSECA DE SOUZA LEITE**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, na fração de interesse, deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes em relação ao pedido de indenização por danos morais.

O reclamado interpõe recurso de revista, com fulcro no artigo 896, 'a' e 'c', da CLT.

A Corte Regional admitiu o apelo por divergência jurisprudencial.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o preparo foi efetuado a contento.

Firmado por assinatura digital em 19/03/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-78300-63.2009.5.01.0080

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DAS
VERBAS RESCISÓRIAS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao apreciar o recurso ordinário, assim fundamentou:

“O recorrente foi dispensado e nada recebeu por conta da rescisão. Nestas circunstâncias, inexistente a necessidade de prova do dano moral decorrente do dano material, dada a inferência lógica que se pode extrair e transtornos alegados não se inserem na categoria de meros aborrecimentos cotidianos da vida. Se um trabalhador tem que recorrer ao Judiciário para receber suas verbas rescisórias, não há necessidade de prova do dano moral porque ele é presumível, já que não é difícil divisar em tal situação, ou seja, privar alguém de sua fonte de subsistência, as consequências nefastas: privação, atraso dos compromissos financeiros, etc. O extraordinário, ou seja, a não ocorrência desses eventos previsíveis, é que teria de ser provado pelo réu.

Constatado o erro de conduta do agente, a ofensa à honra e à dignidade do autor e o nexo de causalidade entre ambos, há o dever de reparação do dano moral.

O valor da indenização deve ser suficiente a cumprir a dupla finalidade do instituto: servir de lenitivo para a dor da vítima e, ainda, de sanção a que o agressor não reincida na conduta, respeitando os direitos alheios. Há que ser considerada a ofensa e, ainda, as possibilidades financeiras do agressor, para que a indenização não seja excessiva (causa de enriquecimento ilícito do ofendido), nem irrelevante (estímulo aos desvios de conduta do agressor).

Feitas essas considerações, e considerando que o contrato de trabalho perdurou de 01/02/06 a 03/10/2007, com salário mensal de R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), dou provimento ao recurso para acolher o pedido de pagamento de indenização por danos morais que arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais).”

O reclamado interpõe recurso de revista sustentando que o mero inadimplemento das verbas rescisórias não enseja por si só



PROCESSO Nº TST-RR-78300-63.2009.5.01.0080

dano moral. Indica violação do artigo 186 do Código Civil e transcreve arestos para o confronto de teses.

À análise.

O Tribunal Regional entendeu que o não pagamento de verbas rescisórias autoriza a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

O aresto oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, colacionado a fl. 618 - PE, que atende aos requisitos contidos da Súmula nº 337 desta Corte, ao concluir que "a inadimplência das verbas rescisórias insere-se tão somente no âmbito dos danos materiais e não configura dano ao patrimônio moral do trabalhador", traduz a especificidade necessária ao conhecimento do recurso de revista, à luz da Súmula nº 296 do TST.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Cinge-se a controvérsia em definir se o inadimplemento das verbas rescisórias devidas implica dano moral suficiente a ensejar dever de reparação.

A decisão recorrida entendeu que o não pagamento de verbas rescisórias autoriza a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Entretanto, a jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que a ausência de regular quitação das verbas rescisórias no prazo legal, por si só, não enseja a indenização por dano moral quando não demonstrada efetiva repercussão na esfera íntima do empregado, hipótese dos autos.

Com efeito, o simples atraso ou inadimplemento no pagamento de verbas rescisórias, por si só, não é capaz de gerar um



PROCESSO Nº TST-RR-78300-63.2009.5.01.0080

desconforto tamanho ao homem médio, capaz de se fazer presumir a ocorrência de lesão à sua honra e reputar caracterizado o dano moral.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DANO NÃO CONFIGURADO. O inadimplemento das verbas rescisórias não tem o condão de demonstrar, por si só, o prejuízo concreto e efetivo sofrido pelo empregado a ensejar a condenação do empregador em indenização por danos morais. O não pagamento das verbas rescisórias conduz tão somente à aplicação de sanção específica, qual seja, a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...)

(RR - 178-05.2011.5.01.0003, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 09/05/2014)

"(...) 2. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS.** A decisão recorrida está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que o atraso ou o inadimplemento de verbas trabalhistas não enseja o direito à indenização por danos morais, salvo quando comprovada a existência de lesão aos valores assegurados pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, o que não é o caso. Precedentes. (...). Agravo de instrumento conhecido e não provido". (Processo: AIRR - 217100-36.2009.5.02.0018 Data de Julgamento: 26/06/2013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2013).

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. 1. Consoante jurisprudência desta Corte superior, o atraso no pagamento das verbas rescisórias não configura, via de regra, dano moral, gerando apenas a incidência da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O dano moral fica caracterizado apenas se demonstrada a violação dos direitos da personalidade do reclamante, em razão da mora em comento, o que não ocorreu no caso sob exame, conforme expressamente consignado no acórdão



PROCESSO Nº TST-RR-78300-63.2009.5.01.0080

prolatado pelo Tribunal Regional. Precedentes. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 75100-86.2009.5.15.0006 Data de Julgamento: 21/05/2014, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/05/2014)

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O mero atraso no pagamento de verbas rescisórias não dá azo à indenização por danos morais, se do ato ilícito não decorreu nenhuma situação vexatória ou de constrangimento pessoal até porque, já compensado com as multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (Processo: RR - 143100-39.2009.5.09.0093 Data de Julgamento: 14/05/2014, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/05/2014)

"RECURSO DE REVISTA. ATRASO DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ressalvado meu posicionamento pessoal, a jurisprudência desta Corte considera que o pagamento incompleto ou atrasado das verbas rescisórias só enseja dano moral quando comprovada a exposição do empregado a situação vexatória daí decorrente. Na presente hipótese, as verbas rescisórias foram pagas a menor, em razão do incorreto enquadramento da modalidade contratual. Nesse contexto, em atenção à orientação deste Tribunal uniformizador, tem-se que tal fato, por si só, não caracteriza ofensa moral passível de reparação. Ilesos, portanto, os artigos 1º, III, e 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 2056-38.2010.5.15.0058 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 25/06/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014)



PROCESSO Nº TST-RR-78300-63.2009.5.01.0080

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso de revista** para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. Custas e valor da condenação inalterados.

Brasília, 18 de março de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator